Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1546/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24447/2012
PROTOCOLO	:	1320642
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 24/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	SILVIA HELENA SILVA-ME
PROCEDIM. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 11/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MÁQUINAS COPIADORAS PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.830,00
VIGÊNCIA		07/03/2012 A 06/01/2013

PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS E À LEI 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Vem a esta Corte de Contas para apreciação o processo eletrônico em epígrafe concernente ao processo ao contrato administrativo 36/2012 (peça 15), realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial nº 11/2012 (peça 09). Nesta oportunidade serão examinadas a regularidade e legalidade do processo licitatório e a formalização do respectivo instrumento contratual.

O contrato administrativo em exame fora celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos, e a Empresa Silvia Helena Silva-ME, dotada de



personalidade jurídica de direito privado também qualificada no instrumento contratual – visando à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de impressoras e máquinas copiadoras para atender as diversas secretarias e departamentos, no valor global de R$ 33.830,00 (trinta e três mil, oitocentos e trinta reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise dos documentos referentes ao processo licitatório e formalização contratual, proferiu a Análise Conclusiva 530/2013 (peça 18), constatamos que os mesmos atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 15 de dezembro de 2011.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 614/2013 (peça 19), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do pregão presencial 11/2012 e do contrato 24/2012.

É o relatório.

Passo as razões do voto.

Ao proceder à análise conscienciosa dos documentos colacionados aos autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – pregão presencial 11/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei 8.666/93.

No que tange à formalização do contrato administrativo 24/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a Empresa Silvia Helena Silva-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe



técnica e o r. parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do **PROCESSO LICITATÓRIO** pregão presencial 11/2012 - por observar as normas pertinentes ao tema dispostas na Lei 10.520/02 -, e da **FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO** nº 24/2012, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a Empresa Silvia Helena Silva-ME, por atendimento às disposições do art. 55 da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 13 de março de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP